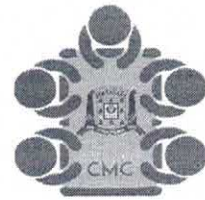




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 584676

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: PRO ENGTEC AUTOMACAO EIRELI



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de recurso apresentado pelo Contribuinte contra o indeferimento do Processo Administrativo nº 579147, em que o impugnante requer o acolhimento do presente recurso, bem como:

- I) A revisão da TLFE;
- II) O acolhimento integral da impugnação para reequadrar a empresa impugnante na atividade principal de “Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos”, cujo valor da TLFE é calculado em 7,1 UFM = R\$ 914,33 (...) – exercício 2020;
- III) O afastamento da cobrança das taxas de publicidade e TCFAM pois indevidamente cobradas do contribuinte.

Os autos foram formados em 05/06/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos do art.142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM):

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo **quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados**, desde que preenchidas as formalidades legais, até a*



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como a impugnação foi recebida tempestivamente e cumpriu os requisitos legais, faço saber que se encontram suspensos quaisquer créditos tributários relativos à notificação em questão até o deslinde da demanda, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

A recorrente informa ter recebido, em sua sede profissional, boleto relativo à cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE do ano/exercício 2020 no valor de R\$ 3.430,73 (...) com data de vencimento em 28/02/2020, bem como Taxa de Publicidade e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM.

Ocorre que a recorrente não concorda com a cobrança do crédito tributário que lhe está sendo feito e considera o valor que lhe foi imputado exorbitante, razão pela qual protocolou o Processo Administrativo nº 579147 em 28/02/2020, no intuito de revisão do valor do crédito tributário em questão. Obteve como resposta o indeferimento, em 18/03/2020, tendo, então, protocolado o presente recurso.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

I) TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

A recorrente alega ter sido enquadrada na atividade “Instalação e manutenção elétrica” junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Criciúma. Além disso, alega ter sido esta atividade erroneamente considerada como principal, o que, segundo ela, justificaria o cálculo da taxa em 26,64 UFMs. Argumenta que a empresa deverá ser reenquadrada no ramo de atividade “Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos”, atividade efetivamente desenvolvida pela empresa, cujo valor da TLFE é calculado em 7,1 UFMs. Alega também violação dos princípios constitucionais



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



da capacidade contributiva e do não confisco, tendo em vista que o valor lançado em 2019 foi de R\$ 663,00, o que caracteriza um aumento de mais de 700% no valor da taxa de 2019 para 2020, e que não houve alteração substancial na empresa que pudesse impactar de tal modo no aumento da TLFE.

Primeiramente, urge destacar que o cadastramento das atividades no sistema do Município se baseia no informado pelas empresas em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Em sua réplica, o autor do ato impugnado apresenta captura de tela do CNPJ da requerente, onde é possível vislumbrar 28 atividades distintas. A requerente alega exercer apenas 05 (cinco) destas atividades de fato; vale lembrar, porém, que a escolha das atividades é de total responsabilidade do contribuinte.

No município de Criciúma, a TLFE se encontra disciplinada no Código Tributário Municipal (Lei Complementar 287/2018). Dito isto, destaca-se o dispositivo da legislação municipal que determina a base de cálculo para o lançamento da TLFE:

LC 287/18, Art. 348. O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

*§ 1º Nos casos de **atividades múltiplas**, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a **atividade sujeita ao maior ônus fiscal**. (grifos nossos)*

Verifica-se, portanto, que o cálculo da TLFE não leva em conta a atividade principal, e sim a de maior ônus fiscal. Neste caso, trata-se das atividades contidas na seção “Informação e Comunicação” e/ou “Esgoto e atividades relacionadas” do CNAE (ANEXO B-I do CTM). Ademais, apenas para constar, verifica-se que a atividade cadastrada como principal no CNPJ (e no cadastro da Prefeitura) diverge da informada pelo contribuinte em seu recurso.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Quanto à alegação de majoração de mais de 700% no valor da taxa de 2019 para 2020, observa-se que, conforme réplica, o valor da TLFE 2019 seguiu a lista de atividades cadastradas à época do lançamento, a qual não se encontrava atualizada.

II) TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

Assim como a TLFE, a Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade (TLFP) se encontra disciplinada no Código Tributário Municipal (LC 287/18).

De acordo com a requerente, o pagamento da TLFP deveria ser feito apenas pelas empresas que explorem a publicidade, ou seja, que se valem da atividade publicitária como sua fonte de receita. Vejamos o que dispõe o CTM:

*LC 287/18, Art. 376, §1º. Para efeito do caput deste artigo, **considera-se publicidade toda forma de propaganda ou exposição, levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação de natureza publicitária ou comercial ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma**, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, identificação de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive profissionais liberais e autônomos, produtos, locais ou atividades, afixados em fachadas e vias públicas ou mesmo aqueles colocados na parte interna ou externa de edificações, estabelecimentos, centros comerciais, shoppings, bem como aqueles fixados em veículos ou em locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público. (grifos nossos)*

Os valores da TLFP seguem o disposto no Anexo B-IV do Código Tributário Municipal. Em consulta ao sistema Betha, verifica-se que foi constatada a existência de 1 (uma) placa no local, de modo que é possível identificar o montante devido de 1,77 UFM, conforme item "I" do Anexo B-IV.



III) TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Por fim, o contribuinte também se insurge contra a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM). Em suas alegações, informa que a sede da empresa é constituída apenas da parte comercial e escritório, não havendo qualquer fator – risco ambiental – que justifique a cobrança da TCFAM. Alega a existência de Laudo da FAMCRI comprovando essa informação.

Verifica-se que, diferentemente das taxas anteriormente debatidas, a TCFAM encontra previsão na Lei Complementar nº 59, de 26 de dezembro de 2007. Senão, vejamos:

LC 59/07, Art. 7º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município de Criciúma, diretamente, ou a pessoa jurídica da Administração Indireta para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 8º É sujeito passivo da TCFAM todo aquele que exerça as atividades constantes das Resoluções CONSEMA 01/2006 e 02/2006 e Resolução CONAMA 237/1997.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da TCFAM é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo ente fiscalizador para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

Art. 9º A TCFAM é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados na Tabela do Anexo Único desta Lei Complementar, bem como seus respectivos enquadramentos.

*Parágrafo Único. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização **pagará a taxa relativamente a cada atividade desempenhada. Microempresas, Pequenas Empresas e Empresa Individual, ficarão sujeitas ao pagamento de 50% do referido valor e também ficarão isentas de pagamento de taxa de fiscalização no primeiro ano de atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2009)***



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Verifica-se que a lei não faz distinção quanto ao fato de a atividade ser prestada diretamente na empresa contratante. No entanto, a lei remete às Resoluções CONSEMA e CONAMA para identificar as atividades passíveis de sujeição à taxa e determina que o sujeito passivo tem a obrigação de informar as atividades efetivamente exercidas no ano anterior até o dia 31 de março de cada ano. Em suas alegações, a requerente informa os seguintes códigos de atividade como tendo sido efetivamente prestadas no exercício de 2019:

07.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

07.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

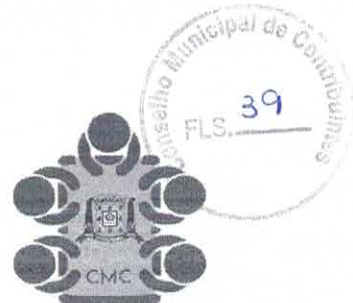
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)

O valor lançado de TCFAM para o contribuinte foi de R\$ 45,63 para 2020. Destaque-se que a requerente é uma EIRELI e que não se encontra no primeiro ano de atividade, fazendo jus, conforme o parágrafo único do art. 9º, à redução de 50% do valor de TCFAM.

Destaque-se também que o art. 18 da referida lei prevê a correção anual dos valores no mês de dezembro de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Para 2020, os valores foram reajustados de acordo com a Portaria nº 001/FAMCRI/2020.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Tendo em vista a alegação da requerente de que há laudo da FAMCRI corroborando a informação de que a empresa não apresenta risco ambiental e de que é necessário que o contribuinte apresente relatório de atividades em modelo próprio definido pelo ente fiscalizador, solicitamos posicionamento da FAMCRI quanto às atividades consideradas no cálculo da taxa em questão, bem como o potencial poluidor identificado, para constatar se é devida a cobrança do tributo. Por meio do Ofício 361/2020/FAMCRI, obtivemos a informação de que a empresa em questão realiza a atividade prevista na Resolução CONSEMA 01/2006 sob o código “13.90.00 - Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, e elétricos e eletrônicos” da lista de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental. Além disso, a empresa possui a Certidão Ambiental nº 103/2018, válida até 17 de dezembro de 2022, emitida pela FAMCRI.

Diante disso, conclui-se pela legitimidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM).

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o indeferimento do Processo Administrativo nº 579147. Sendo assim, mantém-se a exigência de alvará da parte impugnante, bem como de licença para publicidade e da taxa de controle e fiscalização ambiental municipal.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 23 de julho de 2020.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária

ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085